



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 41789/2024

ASSUNTO: Aquisição de 2 (dois) motores de partida para 2 (dois) veículos da marca Voyage pertencentes à Câmara Municipal de Paranaguá

INICIATIVA: Coordenador de Conservação e Segurança Patrimonial

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de contratação que visa a aquisição de 2 (dois) motores de partida, para 2 (dois) veículos da marca Voyage pertencentes à Câmara Municipal de Paranaguá, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Constam nos autos os seguintes documentos: 1) Documento de Formalização da Demanda; 2) Memorial Descritivo; 3) Relatório de Pesquisa de Preços; 4) Cotações e relatório comparativo de preços formalizados pela Coordenadora de Pesquisa de Preços; 5) Atestado de dotação orçamentária; 6) Termo de Referência; 7) Análise de Riscos; 8) Dispensa de Estudo Técnico Preliminar; 9) Aviso/Edital de Intenção Contratação Direta e seus anexos, elaborado pelo Agente de Contratação.

O protocolado foi encaminhado a este DJ para o fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, e art. 72, III, da Lei n.º 14.133/2021, cingir-se-á estritamente aos aspectos





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Neste contexto, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica as exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75, da Lei nº. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de **serviços de manutenção de veículos automotores**;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Nos moldes previstos no artigo 75, I, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada periodicamente, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de serviços de manutenção de veículos automotores. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

No presente caso, o valor médio global estimado da contratação é de **R\$ 2.501,34 (dois mil, quinhentos e um reais e trinta e quatro centavos)**, inferior ao limite legal, conforme Planilha de Preços elaborada pela Coordenadora de Pesquisa de Preços.

Contudo, ainda que o presente procedimento se enquadre numa daquelas exceções, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Nesse sentido, o artigo 32, § 1º da Resolução Municipal nº 487/2023, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Câmara Municipal de Paranaguá, nos moldes do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, determina que tais contratações devam ser instruídas com os seguintes documentos:

Art. 32 O processo de contratação direta, compreendido os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, o estudo técnico preliminar, termo de referência ou qualquer outro instrumento que permita a descrição do objeto a ser contratado de maneira detalhada;
- II - Estimativa de despesa, observando-se o disposto no art. 25 desta Resolução e, precisamente no caso das contratações diretas, o contido no art. 26 também deste diploma legal.
- III - Parecer jurídico e, se o caso, técnicos, que demonstrem o adequado atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão de escolha do contratado;

VII - Justificativa do preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade máxima do Poder Legislativo Municipal.

§1º Para as contratações diretas que ocorrerem por meio da modalidade de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021 se observará a necessidade de serem **precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, contendo no mínimo, o valor médio cotado pelo órgão, a especificação do objeto pretendido e, eventualmente, sua quantidade, a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, para, por fim, selecionar a proposta mais vantajosa.

Em relação ao Aviso de Intenção de Contratação Direta, é necessário seguir um procedimento que inclui a divulgação de aviso em um sítio eletrônico oficial por pelo menos 3 (três) dias úteis, (artigo 75, § 3º, Lei 14.133/2021), devendo conter: 1) Valor Médio Cotado pelo Órgão; 2) Especificação do Objeto Pretendido; 3) Manifestação de Interesse da Administração em receber propostas adicionais de interessados. Após esse procedimento, a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para a contratação.

Desta forma, para garantir maior transparência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, recomenda-se a publicação do Aviso de Intenção de Contratação Direta no site oficial da Câmara Municipal e no Diário Oficial do Município.

Em resumo, a contratação direta, mesmo que simplificada, precisa seguir um procedimento formal para garantir a escolha da proposta mais vantajosa e a transparência do processo.

Deve-se ressaltar que, até o presente momento, os autos contêm a documentação necessária para o prosseguimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação formalizada pelo Departamento Financeiro.





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

3. CONCLUSÃO

Com base no art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, este Departamento Jurídico, desde que atendidas as recomendações acima, manifesta-se pelo prosseguimento do processo de contratação direta, nos termos solicitados no Documento de Formalização da Demanda. A dispensa de licitação fundamenta-se no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paranaguá, 22 de julho de 2024.

Antonio Jairo Matozo Junior
Departamento Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/07/2024 17:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p669ec659e7237>.
POR ANTONIO JAIR MATOZO JUNIOR - (***) 379.839-**) EM 22/07/2024 17:51

